

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.327/11

Obieto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira Interessada: Sra. Terezinha Brandão Dantas

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA **VOLUNTÁRIA** APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos Preenchidos proventos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02.331 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Terezinha Brandão Dantas, matrícula nº 262-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMACONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.327/11

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira

Interessada: Sra. Terezinha Brandão Dantas

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira - IPSENP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Terezinha Brandão Dantas, matrícula nº 262-3, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2.013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO RELATOR